



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA  
CAPITAL/RJ,**

**Ref. IP 06791/2022 da 14ª DP (APF)**

**Processo nº 0215839-10.2022.8.19.0001**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**  
por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, em atendimento ao  
princípio da legalidade da ação penal, vem oferecer

**DENÚNCIA**

em face de **UWE HERBERT HAHN,** [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED] (dados em indexes 12, 63 e 141), pela prática da seguinte conduta  
delituosa:

Em 05 de agosto de 2022, por volta de 18h30m, no interior da  
residência situada na Rua Nascimento Silva, nº 32, cobertura 01, Ipanema, nesta  
cidade, o denunciado, assumindo o risco de produzir o resultado morte, ofendeu a  
integridade corporal de seu cônjuge WALTER HENRI MAXIMILIEN BIOT, causando-  
lhe as lesões corporais que foram a causa de sua morte, conforme positivado pelos  
laudos de necropsia de indexes 21, 29, 81/95 e 100/119.

O delito foi cometido por **motivo torpe**, abjeto sentimento de  
posse que o denunciado nutria pela vítima, subjugando-a financeira e  
psicologicamente, e não admitindo que o ofendido tentasse estabelecer algum nível  
de independência do denunciado, seja economicamente seja estabelecendo  
relações de amizade com outras pessoas.



O crime foi praticado com emprego de **meio cruel**: severo espancamento a que a vítima foi submetida, causando intenso e desnecessário sofrimento, atestado pelas lesões descritas e fotografadas nos laudos de necropsia de indexes 21, 29, 81/95 e 100/119.

O delito foi cometido de forma a **dificultar a defesa da vítima**, que se encontrava com sua capacidade de reação reduzida pela ingestão de bebida alcoólica e de medicação para ansiedade.

É circunstância que agrava a pena o fato de o denunciado ter cometido o crime contra seu cônjuge.

O denunciado está, assim, incurso nas penas do **artigo 121, §2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), n/f art. 18, I, parte final (dolo eventual), c/c art. 61, II, "e" (crime contra cônjuge), todos do Código Penal**.

Isto posto, o Ministério Público requer o recebimento da denúncia e a citação do denunciado, para responder aos demais termos da ação penal, requerendo, desde já, sua pronúncia, para que, levado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, seja condenado.

**I - Rol de Testemunhas e Informante:**

**- Rol de Testemunhas:**

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

**- Rol de Informante:**

- [REDACTED]
- [REDACTED]



Há, ainda, outras pessoas que foram ouvidas ou mencionadas nos autos e cuja oitiva se mostra relevante na busca da verdade real.

Certo é que o rol de testemunhas no caso de crimes dolosos contra a vida é de 08 (oito) por fato, nos termos do que dispõe o artigo 401 do CPP. No entanto, **mostrando-se conveniente o depoimento destas pessoas, requer o Parquet que V.Exa. determine, com fulcro no artigo 209 do CPP, a oitiva como testemunhas do juízo de:**

■ [REDACTED]  
■ [REDACTED]  
■ [REDACTED]  
■ [REDACTED]  
■ [REDACTED]  
■ [REDACTED]  
■ [REDACTED]

**II - Em diligências, o Ministério Público requer:**

- 1) a FAC atualizada do denunciado;
- 2) juntada aos autos do laudo de local, requisitado em index 8, devendo-se oficiar a 14ª DP para fazê-lo com a maior brevidade possível;
- 3) a expedição de ofício à 14ª DP, a fim de que seja esclarecido se foram encaminhadas à distrital as imagens das câmeras de segurança, requisitadas através do ofício de index 10. Em caso positivo, pugna pela remessa de cópia da mídia a este Juízo;
- 4) a expedição de ofício ao IML requisitando: **(i)** o laudo toxicológico e de alcoolemia, mencionado no laudo complementar de necropsia de index 21; e **(ii)** todas as fotos tiradas pelo perito legista durante a necropsia, mencionadas no corpo do laudo;
- 5) a expedição de ofício ao ICCE, requisitando a complementação do laudo do pedaço de madeira apreendido (index 243), de modo que conste deste **fotografias coloridas** do pedaço de madeira. Após a complementação do laudo, o



material deve ser enviado ao Cartório deste juízo para acautelamento, posto que poderá ser necessária sua exibição em Plenário, na hipótese de pronúncia do denunciado ao final da instrução;

6) a expedição de ofício ao ICCE, requisitando os laudos dos seguintes bens apreendidos: um chicote cor verde, uma bermuda amarela, uma camisa polo manga curta, uma regata verde claro, três SWABS, duas fronhas, listados na requisição de index 268. Requer seja informado ao ICCE que devem constar dos laudos fotografias coloridas dos bens analisados;

7) a expedição de ofício ao ICCE, requisitando os laudos dos telefones celulares apreendidos (fl. 260, index 258), em relação aos quais apresenta-se no item IV pedido de autorização judicial para extração lógica e física dos dados constantes dos aparelhos, especialmente aquelas informações que tenham relação com o crime em apuração;

8) a expedição de ofício à 14ª DP, a fim de que seja esclarecido se a oitiva do irmão da vítima (index 231) [REDACTED] realizada por meio de chamada de vídeo, foi gravada. Em caso positivo, pugna por remessa de cópia da mídia a este Juízo;

9) a expedição de ofício ao ICCE, requisitando a complementação do laudo da mangueira de plástico apreendida (index 160), de modo que conste deste fotografias coloridas da referida mangueira. Após a complementação do laudo, o material deve seguir acautelado na 14ª DP, assim como os demais bens apreendidos que possam importar à causa.

**III - Do Pedido de Autorização Judicial para Quebra do Sigilo de Dados e Extração Lógica e Física dos Dados Constantes dos Aparelhos Samsung Imei: 350948905807935 e Samsung Imei: 355320540145854:**

Durante as investigações conduzidas pela autoridade policial, foi apontado que o denunciado teria entrado em contato com um amigo logo após a morte da vítima, enviando-lhe inclusive uma foto de seu corpo (fl. 70, index 66).



Também foi apurado que a vítima se comunicava com seu irmão por Whatsapp e chegou a afirmar que sua vida com o denunciado estava um “inferno” (index 241).

Assim, é possível que os celulares apreendidos no APF contenham dados relevantes acerca do crime objeto deste APF.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, reconhecendo, contudo, que não se trata de garantia absoluta para autorizar a interceptação de tais comunicações, quando se tratar de meio para a investigação criminal ou instrução processual penal. Vejamos:

*"Art. 5º [...]*

*...*

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;"*

Por sua vez, a Lei nº 9.296/96 estabeleceu em seu artigo 1º que:

*"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.*

*Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática."*



A extração pretendida, portanto, é perfeitamente possível, posto que objetiva trazer a lume as comunicações telefônicas, de qualquer natureza, levadas a efeito pela vítima e pelo acusado.

Ressalte-se ainda que o pleito ora apresentado preenche, em interpretação *a contrario sensu*, os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 2º, da Lei nº 9.296/96:

*"Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:*

*I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;*

*II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;*

*III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.*

*Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada."*

No que toca à existência de indícios razoáveis de autoria, tem-se que a prova amealhada durante a investigação criminal não deixa dúvidas acerca da autoria do crime, tanto assim que este órgão ministerial oferece a presente exordial acusatória.

Quanto à inviabilidade da produção da prova por outros meios, tem-se que a extração das conversas entabuladas pela vítima e pelo acusado – entre si e com terceiros - através de aplicativos e redes sociais somente é possível



através da quebra de sigilo de dados e da extração destas dos aparelhos apreendidos pela autoridade policial.

Por sua vez, indisputável que o crime investigado e imputado constitui infração penal punida com reclusão.

Desse modo, o requerimento ora formulado amolda-se perfeitamente à previsão legal, motivo pelo qual **requer o Parquet seja autorizada por esse Juízo a quebra do sigilo de dados e respectiva extração lógica e física dos dados constantes dos aparelhos Samsung Imei: 350948905807935 e Samsung Imei: 355320540145854 pelo ICCE.**

#### **IV – Do Pedido de Decretação de Sigilo (index 165):**

O § 1º do artigo 792 do CPP estabelece que só cabe restringir a publicidade de audiências, sessões ou atos processuais se a sua publicidade “puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem”, caso contrário, aplica-se a regra geral de publicidade dos atos, prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual apenas excetua os casos de necessidade de preservação da intimidade dos envolvidos.

O sigilo dos atos processuais é, portanto, excepcional e deve ser justificado.

Ora, no caso dos autos, a defesa do acusado justifica o pleito afirmando ser necessário preservar a presunção de inocência do ora denunciado, *“bem como a sua dignidade e honra, sendo certo que a divulgação dos elementos colhidos fere a paridade de armas e o devido processo legal, haja vista a indevida publicidade opressiva e a reprovável espetacularização da persecução penal”.*

Ocorre que os d. causídicos não foram capazes de apontar concretamente de que forma a divulgação de informações constantes do inquérito foi capaz de provocar quaisquer desses resultados.

A situação do ora denunciado é semelhante a de tantas outras pessoas que respondem a ações penais com algum nível de repercussão em nosso país, sendo certo que o só fato de documentos dos autos terem sido divulgados à imprensa não é fundamento suficiente à excepcional decretação de sigilo.



Veja-se que, muito embora a i. defesa afirme haver uma constante e inadvertida divulgação de elementos de prova, passados pouco mais de 20 (vinte) dias do crime, já não se encontrava menções ao delito nos principais veículos de comunicação, sendo apenas noticiada a soltura do denunciado, não havendo falar, portanto, em “*publicidade opressiva*” e “*espetacularização da persecução penal*”.

Assim, entende o Parquet que o pedido de sigilo processual, nos moldes em que formulado, não deve ser acolhido, eis que não preenchidos os requisitos legais, sendo regra constitucional a publicidade dos atos processuais.

#### **V - Do Pedido de Decretação da Prisão Preventiva do Denunciado:**

A existência do crime está configurada, até aqui, pelos testemunhos colhidos no bojo do inquérito policial, bem como pelos laudos de necropsia de indexes 21, 29, 81/95 e 100/119. Por sua vez a autoria está suficientemente indiciada pelas próprias circunstâncias da prisão flagrancial do denunciado.

Com efeito, deve ser ressaltado que a vítima foi severamente espancada pelo denunciado, conforme atestado pelas lesões descritas e fotografadas no laudo de necropsia, de modo que a gravidade concreta do delito, **provoca insofismável abalo à ordem pública.**

Por outro lado, é necessária a custódia do acusado para a **garantia da instrução criminal**, uma vez que imperioso assegurar às testemunhas a tranquilidade necessária para que prestem seus depoimentos em Juízo livres de temor e pressões externas, especialmente diante dos relatos apresentados em sede policial no sentido de que **o denunciado é pessoa de personalidade agressiva e, por sua posição de cônsul, acredita gozar de amplos poderes e imunidade!**

De outra banda, não há registro de qualquer vínculo mais sério do indiciado com o distrito da culpa, sendo certo que o denunciado é cidadão estrangeiro e estava em vias de se mudar para o Haiti, **não constando dos autos que tenha entregue seu passaporte às autoridades, de modo a evitar sua fuga do país**, o que demonstra a necessidade de se **garantir a aplicação da lei penal.**





Sendo assim, não há notícia da presença de circunstância que pudesse indicar a decretação de medida cautelar diferente da prisão, ante o risco de ineficácia do provimento judicial, o que, no entanto, estará sempre sujeito ao princípio do *rebus sic stantibus*, podendo ser reavaliado o quadro a todo instante, em busca da conciliação do interesse público na proteção da sociedade com o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva.

Em resumo se tem:

**1) Abalo a ordem pública: prática de crime brutal por parte de um funcionário da República Alemã cuja função deveria ser a de proteger interesses de seus nacionais;**

**2) Necessidade de garantir a aplicação da lei penal: é possível que o denunciado possa a qualquer tempo fugir do país, furtando-se a aplicação da lei, eis que possui condição financeira para tanto, além de seu passaporte não ter sido entregue em qualquer momento às autoridades;**

**3) Necessidade de garantir a instrução criminal: as diversas testemunhas devem prestar depoimento em juízo livre de qualquer tipo de pressão externa, o que poderá mais facilmente ocorrer caso o denunciado se encontre em liberdade. É notório que o denunciado – em sua posição de cônsul – tem poder de influência e condição financeira para que, caso queira, busque (e consiga!) intimidar testemunhas! Consta, inclusive, dos autos, que o denunciado acredita gozar de amplos poderes e imunidade devido a sua função de cônsul da Alemanha.**

Assim, nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP, o Ministério Público **requer a decretação da prisão preventiva do denunciado**, em razão da insuficiência de qualquer outra medida cautelar diversa da custódia e por estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

#### **VI - Do Pedido de Relaxamento da Prisão do Denunciado:**

Com a soltura do denunciado na data de 26 de agosto (sexta feira) – a qual esta signatária tomou conhecimento através da mídia – evidentemente o pedido de relaxamento de prisão perdeu seu objeto. No entanto, esta signatária entende primordial tecer considerações acerca do referido pedido.



O pedido de relaxamento apresentado em index 128, mencionado no despacho de index 275, foi apresentado na audiência de custódia (peticionado em 07 de agosto às 13:57) e analisado pelo juiz que presidiu o ato, conforme assentada de index 144 (realizada em 07 de agosto, tendo a audiência início às 15:33)!

Quanto ao pedido formulado através da petição de index 187, tem-se que o mesmo perdeu seu objeto ante a soltura do denunciado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, ainda que de forma liminar, em *habeas corpus* interposto por sua defesa. Frise-se, novamente, que esta signatária tomou conhecimento desta decisão por meio dos veículos de imprensa.

**VII – Necessários Esclarecimentos Acerca da INEXISTÊNCIA DE PERDA DE PRAZO PROCESSUAL POR PARTE DESTA SIGNATÁRIA e outras Considerações referente à Condução do Presente processo:**

**A. Da Cronologia Processual – Breve Resumo:**

- 1) Audiência de Custódia realizada em 07/08 (index 144);
- 2) Redistribuição do processo à 4ª Vara Criminal em 12/08;
- 3) Ato ordinatório (apócrifo) do Cartório da 4ª Vara Criminal informando que os autos foram recebidos em 15/08 (index 175);

Observe-se que **entre a data da audiência de custódia e o recebimento dos autos – que são eletrônicos – pela 4ª Vara Criminal decorreu período de 08 (oito) dias.**

Como é sabido, houve decisão em sede de *habeas corpus*, em 25/08 que determinou o relaxamento da prisão do denunciado por suposto excesso de prazo (e excesso este, de acordo com a r.decisão, imputado ao Ministério Público). Como se comprovará adiante não houve perda de prazo processual por parte desta signatária.

No entanto, é curioso o fato de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – por meio de seus servidores – necessitou de 08 (oito) dias apenas para remessa de um processo que é eletrônico da Central de Audiências de Custódia (CAC) para o juízo natural. Envio este que é feito pelo



sistema do processo eletrônico e em passos simples, mas que – tomou 08 (oito) dias para ser feito.

4) Envio dos autos para a PIP (Central de Inquéritos) em 15/08 (index 179);

5) Intimação da PIP e manifestação do promotor de justiça em 17/08 (indexes 181 e 182);

6) Envio dos autos para este órgão – 1ª PJ junto ao IV Tribunal do Júri – em 19/08 (indexes 183 – apócrifo – e 184);

Ressalte-se que "envio/remessa dos autos ou da intimação" é completamente diferente da "efetiva intimação" do órgão do *Parquet*. Evidentemente os atores processuais sabem muito bem disso. No entanto, no decorrer desta manifestação esta signatária de forma clara e bem minuciosa discorrerá sobre o assunto.

7) Contato telefônico feito pelo Cartório da 4ª Vara Criminal com a servidora [REDACTED] em 25/08 (quinta feira) por volta de 17 horas. A referida servidora fez contato por meio de mensagem de Whatsapp com esta signatária – que estava no meio de sessão plenária de júri, diga-se de passagem – às 17:11 informando que *"foi solicitado que respondêssemos a intimação de fls.275 com a maior brevidade possível."*

8) Esta signatária, por meio dos veículos de imprensa, ao consultar determinado portal na internet, por volta de 17h do dia 26/08, toma conhecimento que fora feito novo pedido em *habeas corpus* impetrado pela Defesa do denunciado e que fora determinado o relaxamento de sua prisão.

Colocada a cronologia processual e dos acontecimentos, passa esta signatária a discorrer e analisá-los da forma devida.

**B. Do Despacho de Index 177 (Remessa dos autos equivocadamente a Central de Inquéritos - PIP) e dos Prazos Processuais Referentes ao Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/06)**

Em index 177 o douto magistrado assim determinou:



### Despacho

À Central de Inquéritos do MPRJ para parecer sobre o pedido de relaxamento (pasta 128), o pedido de sigilo (pasta 165).

Rio de Janeiro, 15/08/2022.

**Gustavo Gomes Kalil - Juiz em Exercício**

Ora, tratando-se de APF com prisão em flagrante convertida em preventiva, **os autos deveriam ter sido encaminhados ao órgão do Ministério Público vinculado à 4ª Vara Criminal da Capital para formação da *opinio delicti***, divisão de atribuição esta amplamente e já - há muito - conhecida pelo douto magistrado, eis que em exercício perante este juízo há diversos anos.

Não fosse tal o bastante, o despacho de index 177 equivocadamente determina que seja proferido parecer acerca do pedido de relaxamento da prisão de index 128.

Compulsando os autos, verifica-se, contudo que o pleito de index 128 foi peticionado em 07.08.2022, às 13:57h, e **direcionado ao Juízo da Audiência de Custódia**, realizada no mesmo dia 07.08.2022, às 15:33h, sendo certo que, **durante o referido ato, o pleito libertário foi devidamente analisado pelo juiz que presidida audiência**, conforme assentada de index 144, **estando, portanto preclusa a análise do pedido de index 128.**

Enviados os autos à Central de Inquéritos do MPRJ – a 1ª PIP Área Zona Sul e Barra da Tijuca – por intermédio de seu promotor de justiça, requereu o encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça (com atribuição) em atuação perante o IV Tribunal do Júri (index 181). A referida promoção data de 17.08.2022.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL TERRITORIAL DA ÁREA ZONA SUL E BARRA DA TIJUCA DO  
NÚCLEO RIO DE JANEIRO

Processo: 0215839-10.2022.8.19.0001

MM. DR. JUIZ:

Cuida-se na hipótese de incidência da Resolução GPGJ 1.468 de 2008 reza que as Promotorias de Justiça de Investigação Penal não atuarão nos inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante.<sup>[1]</sup>

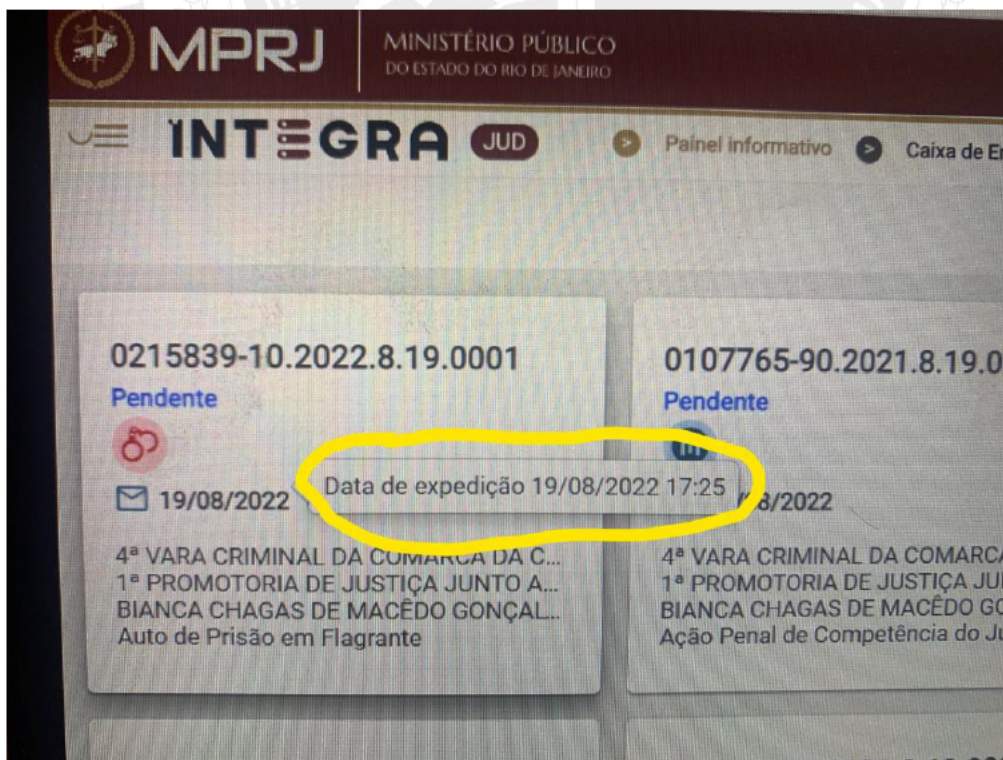
Assim, encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça com atribuição junto à 4ª Vara Criminal – Tribunal do Júri - da Comarca da Capital.

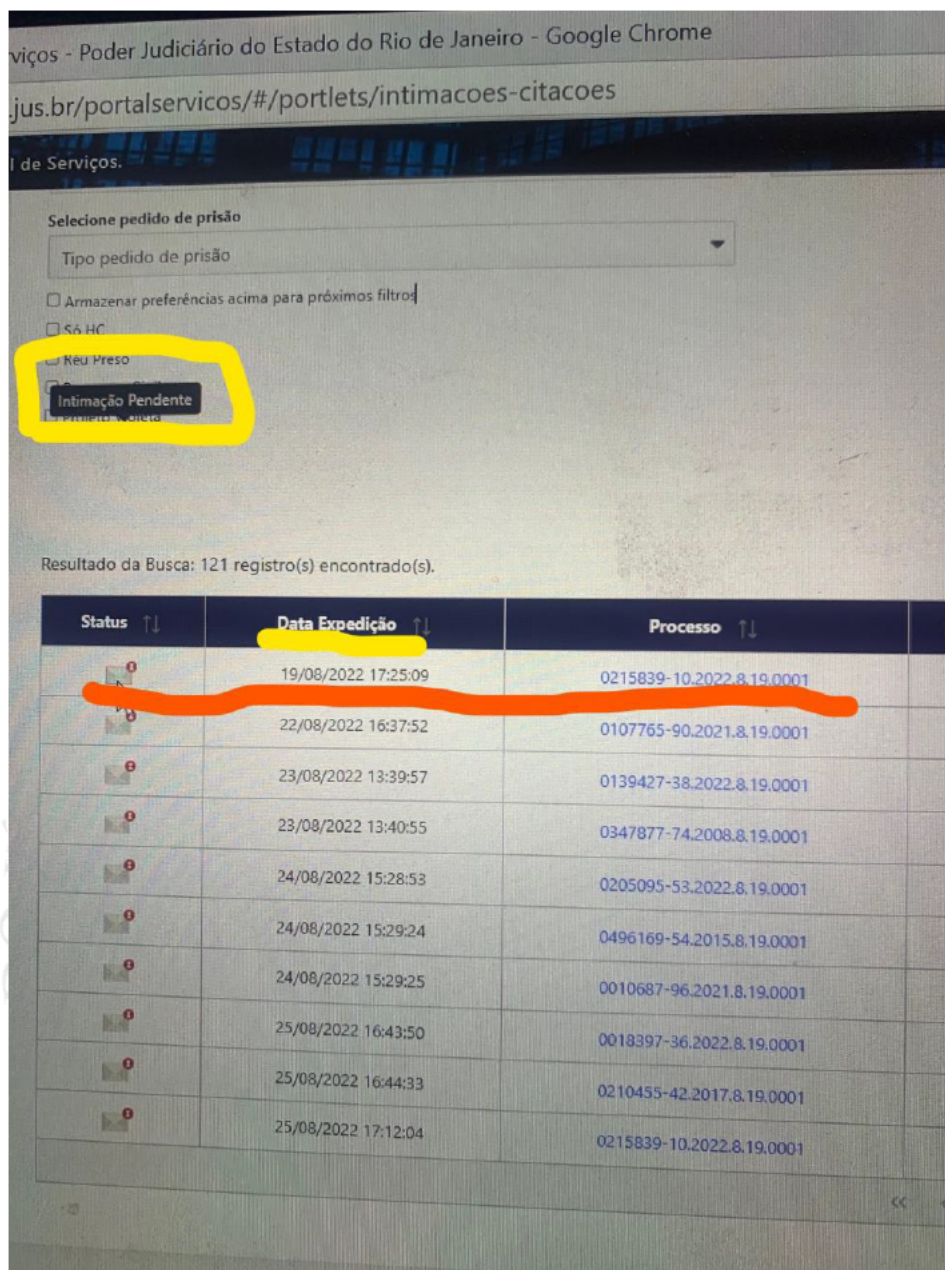
[1] Art. 1º - As Promotorias de Justiça de Investigação Penal atuarão *privativamente* em todas as fases da investigação penal, inclusive nas medidas cautelares, excetuados os inquéritos policiais iniciados por auto de prisão em flagrante. Grifei

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2022.

MARCOS KAC  
Promotor(a) de Justiça  
Mat. 1882

Em seguida, o **APF foi encaminhado pelo juízo da 4ª Vara Criminal a esta Promotoria de Justiça em 19.08.2022 (sexta-feira), precisamente às 17:25h, conforme se comprova abaixo. Ou seja, houve EXPEDIÇÃO da intimação na referida data. No entanto, não houve RECEBIMENTO da intimação!**





Há uma GIGANTESCA e CRUCIAL diferença entre a "expedição da intimação" e o "recebimento da intimação" do órgão do Parquet" com atribuição!

Isto porque a Lei nº 11.419/06 - que regulamenta o processo eletrônico - prevê em seu art. 5º, § 3º, que há 10 (dez) dias de prazo para intimação tácita. Por conseguinte, apenas após o decurso de tal lapso temporal ocorre a chamada intimação tácita, iniciando-se apenas aí o prazo processual referente ao ato a ser realizado – isso caso o próprio membro do Parquet não se dê por intimado abrindo a intimação expedida pela Vara em data anterior.



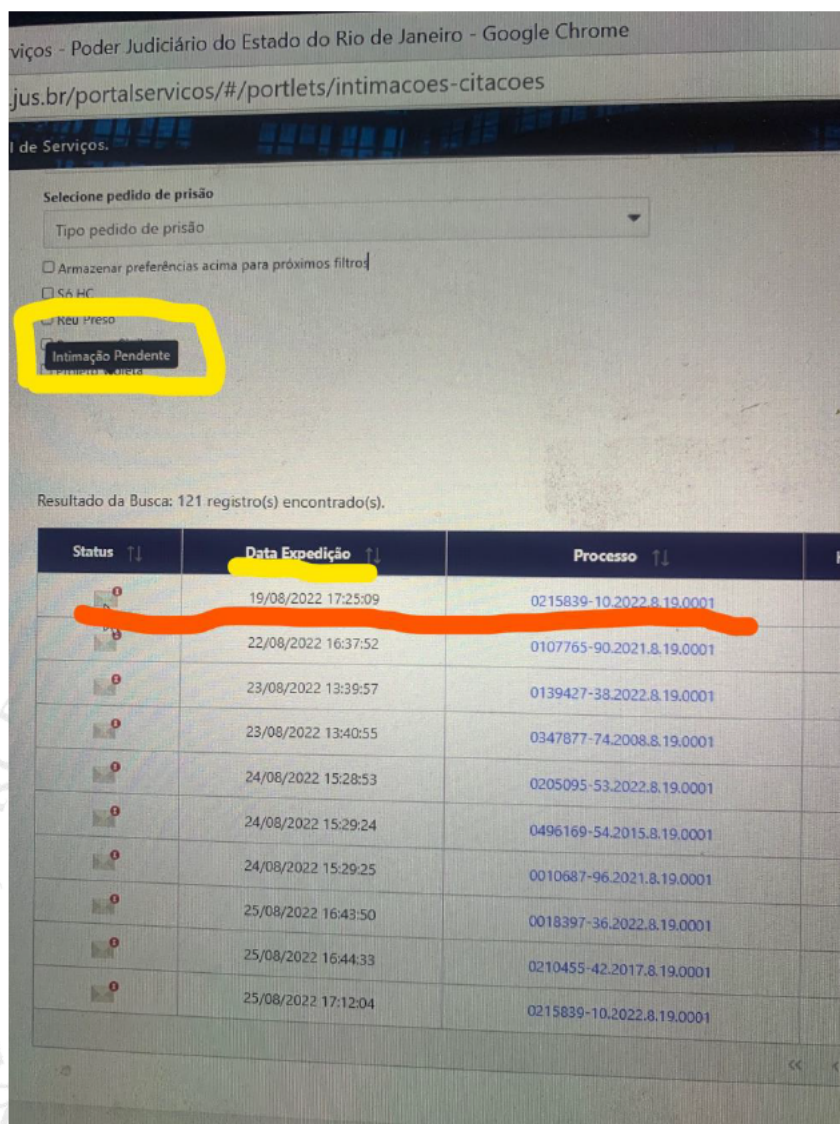
Após ocorrer a intimação do membro do Parquet – seja porque houve decurso de 10 (dez) dias da intimação tácita ou porque este se deu por intimado abrindo a intimação processual em data anterior - se inicia a contagem dos 05 (cinco) dias de prazo para oferecimento de denúncia referente a réu preso (artigo 46 do CPP).

No presente processo a 1ª PJ junto ao IV Tribunal do Júri, por meio do processo eletrônico, não foi ainda intimada! A EXPEDIÇÃO da intimação ocorreu no dia 19/08. Não houve, sequer intimação tácita, quiçá início do prazo processual penal de 05 (cinco) dias para oferecimento de denúncia de réu preso. Tal prazo apenas se findaria em 05/09!

Também não há que se falar que esta signatária se deu por intimada abrindo a intimação processual expedida pela Vara, eis que, em tal caso na tela do sistema INTEGRA (do Parquet) apareceria o ícone do “envelope” aberto e na cor laranja com a data da intimação do órgão, além da frase “Recebida”, o que não ocorre.

Vejamos, novamente, a situação deste processo:

The screenshot displays the header of the INTEGRA JUD system, including the MPRJ logo and the text 'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO'. Below the header, the process ID '0215839-10.2022.8.19.0001' is shown, along with the status 'Pendente' in blue. A red circular icon with a broken link symbol is present. The date '19/08/2022' is displayed next to an envelope icon. The case details are listed as: '4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA C...', '1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO A...', 'BIANCA CHAGAS DE MACÊDO GONÇAL...', and 'Auto de Prisão em Flagrante'.



O próprio processo eletrônico deste Tribunal de Justiça é de CLAREZA EVIDENTE ao informar "Data da EXPEDIÇÃO" em 19/08. Não houve recebimento da intimação até o momento. Quando esta ocorre o desenho do "envelope" passa a ser de envelope aberto e passa a constar a informação da data e hora na coluna "Recebimento" (da intimação).

Deixe-se claro: **EXPEDIÇÃO de intimação e RECEBIMENTO de intimação são dois atos deveras diferentes. Basta analisar o significado dos verbos expedir e receber no dicionário. Dificuldade alguma há em se distinguir expedição e recebimento - seja de intimação ou de qualquer outra coisa.**





Vejamos exemplo de processo em que há intimação recebida por esta signatária – na data de hoje 28/08 - estando em curso o prazo para resposta:

Status	Data Expedição	Processo	HC	Serventia	Recebimento
	18/08/2022 18:00:29	0287334-85.2020.8.19.0001		CAPITAL 2 VARA CRIMINAL	28/08/2022 18:25:40
	22/08/2022 17:33:19	0300732-65.2021.8.19.0001		CAPITAL 2 VARA CRIMINAL	



No caso de intimação em curso no Portal Eletrônico do TJRJ (imagem 01) aparece a figura do envelope aberto e sem indicação vermelha em cima. Ademais, na coluna "Recebimento" há indicação de data e hora em que foi recebida a intimação pelo órgão ministerial. Já no sistema INTEGRA (do *Parquet*) aparece a figura do envelope laranja aberto e ao lado a data do recebimento da intimação, além da palavra "Recebida".

Quando esta manifestação for lida já haverá certidão de intimação do Ministério Público nos autos com data de hoje (29/08). Esta certidão é expedida de forma automática quando o membro do MP abre a intimação expedida. Neste momento ocorre o recebimento da intimação. Assim, no momento da leitura desta manifestação constará nos autos que o *Parquet* foi intimado na data de 29/08, pois é nesta data (dia de hoje) que esta signatária clicou no botão de abertura de intimação (recebimento) e peticionou a presente denúncia e sua cota. Nada mais simples e cotidiano para os operadores do Direito que sabem exatamente como funciona o sistema, seus prazos processuais e forma que se dão as intimações por meio do processo eletrônico.



Por todo o exposto, **está devidamente comprovado por meio de prints e minuciosa explicação do funcionamento das normas que regem o processo eletrônico que a 1ª Promotoria de Justiça junto ao IV Tribunal do Júri da Capital – por meio desta signatária – não foi intimada do APF para oferecimento de denúncia até a data de hoje (29/08) e, conseqüentemente, este órgão por meio desta promotora de justiça não perdeu qualquer prazo processual!!**

A intimação ocorreu hoje (29/08) quando esta signatária abriu a intimação EXPEDIDA pela Vara (em 19/08) por meio do processo eletrônico. Intimada nesta data esta signatária protocola neste momento a peça exordial. Reafirma-se: não houve perda de prazo por esta signatária!!

**C. Do Despacho de Index 275 (Intimação do MP por telefone e email para se manifestar em 48 horas):**

Inicialmente, **este órgão ministerial vê-se obrigado a manifestar sua consternação quanto ao despacho de index 275**, eivado de equívocos que causam espanto pelo histórico de excelência das decisões do i. Magistrado em exercício na 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital (IV Tribunal do Júri).

Em seu despacho de index 275 o d. Juiz de Direito determinou:

**Despacho**

Intime-se a Ilustre Promotoria de Justiça com assento perante esse Juízo para manifestação URGENTE sobre o pedido de liberdade, reiterado pela Defesa, por suposto excesso de prazo (pastas 128 e 187) bem como sobre o pedido de sigilo (pasta 165), alertando-se que o direito brasileiro não permite que uma prisão preventiva perdure indefinidamente sem oferecimento de denúncia, destacando-se que o Indiciado teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva aos 07/08.

Sem prejuízo da intimação, entabule-se contato telefônico, de ordem, com a secretaria do órgão ministerial, certificando-se. Deverá, igualmente, ser enviado email de ordem.

Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, com ou sem manifestação ministerial, certifique-se e volvam conclusos.

Rio de Janeiro, 25/08/2022.

**Gustavo Gomes Kalil - Juiz em Exercício**



Em que pese o alerta constante do despacho de index 275, conclui-se que se está longe inclusive do término do prazo da intimação tácita, quicá dos 05 (cinco dias) que esse órgão tem para oferecer a exordial acusatória – conforme comprovado no “item B”, não havendo qualquer ilegalidade por parte deste órgão ministerial por intermédio desta promotora de justiça.

Ainda, em relação ao despacho de index 275, importa ressaltar que não há previsão legal de intimação do órgão do Ministério Público para manifestação em processo criminal por meio de telefone ou por e-mail.

São cotidianos os casos de APF's em que a prisão em flagrante é convertida em prisão preventiva e os autos são encaminhados para análise do Ministério Público. Por vezes, pode até ocorrer o encaminhamento errôneo pela Central de Audiência de Custódia (CAC) para as Varas Criminas singulares, as quais redistribuem os autos para um dos Tribunais do Júri, sendo certo que o encaminhamento equivocado não configura, por si só, excesso de prazo que venha a ensejar relaxamento de prisão, tampouco autoriza intimação por telefone e por e-mail. É importa frisar que casos de distribuição errônea de processos de competência do Tribunal do Júri para Varas Criminais singulares são deveras comuns e NUNCA esta signatária – em vários anos de atuação junto aos Tribunais do Júri da Capital – se deparou com sequer um caso de intimação do *Parquet* por telefone ou email!

Este caso certamente não é diferente de vários outros já vistos em parecido contexto, de modo que a intimação desse órgão ministerial tem que ser feita pelas vias formais, por meio do processo eletrônico, não cabendo, no entanto, intimação por e-mail ou por contato telefônico deste órgão ministerial.

Cada despacho lançado no processo pelo douto magistrado ou ato ordinatório praticado pelo Cartório gera nova intimação do órgão destinatário, ainda que haja intimação anterior pendente de resposta e, ainda, em seu prazo. Ou seja: foi lançada um despacho pelo juízo em index Y, logo há intimação do MP referente a este despacho. Ainda no prazo para resposta do MP o juízo lança novo despacho em index Z, logo há segunda intimação do MP, ainda que não respondida a anterior. Este é o funcionamento normal e correto do sistema do processo eletrônico deste Egrégio TJRJ.

Muito embora tenha adquirido repercussão midiática pela profissão do autor do crime, o homicídio objeto do presente APF não é exceção em nosso



Tribunal de Justiça, assemelhando-se a tantos outros casos que, infelizmente, aportam nessa Vara e nessa Promotoria de Justiça diuturnamente.

Repisa-se: no processo eletrônico foi estabelecido pela Lei nº 11.419/06 o prazo de 10 (dez) dias para intimação tácita.

Desse modo, o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06 não pode ser alterado excepcionalmente pelo magistrado *de piso*, de acordo com o caso que for submetido a sua apreciação, devendo-se assegurar que todas as pessoas submetidas à lei assim o sejam em uma posição de igualdade.

O Ministério Público possui prerrogativas institucionais e, dentre elas, encontra-se a prerrogativa de intimação pessoal. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93):

*"Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:*

*(...)*

*IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;" (grifo nosso)*

Como não poderia ser diferente o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu tudo o que aqui foi minuciosamente explicado e demonstrado por esta signatária. Cite-se decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.905 - MS (2019/0049915-2).

Ainda que se admitisse a intimação do Ministério Público por telefone – apenas por hipótese – o que violaria frontalmente o disposto no artigo 41, IV da Lei 8.625/93 e no artigo 370, parágrafo 4º do CPP, esta teria ocorrido em 25/08 por volta de 17h por meio de telefonema para a servidora Danielle Ferreira Rosales. O prazo que consta no despacho e que foi estipulado pelo d. magistrado seria de 48 horas, ou seja, iniciado em 25/08 (quinta feira) se findaria em 29/08 (segunda feira), eis que prazos processuais penais não se iniciam nem terminam em final de semana, nos termos do artigo 798, §3º do CPP.



Na referida hipótese – apenas aventada aqui para se demonstrar que mesmo admitida a intimação por telefone não houve perda de prazo por esta signatária – o prazo para o *Parquet* se manifestar sobre o pedido de relaxamento de prisão se findaria em 29/08. E, admitindo-se, apenas por hipótese, que a mesma intimação por telefone funcionasse como intimação do APF para formação da *opinio delicti*, então prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de denúncia referente a réu preso iniciado em 25/08 (quinta feira) acabaria em 30/08 (terça feira).

Seja como for – não houve perda de prazo por este órgão do Parquet por meio desta signatária! Seja pelo meio correto e usual – intimação por meio do processo eletrônico – ou pela intimação por telefone de 25/08 criada, com a devida vênia, pelo d.magistrado – não se findou prazo para oferecimento de denúncia antes de determinado o relaxamento de prisão do denunciado!

#### **D. Ato Ordinatório de Index 278:**

O ato ordinatório de index 278 padece de diversas irregularidades.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0215839-10.2022.8.19.0001**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em 25/08/2022

Data 25/08/2022

Descrição **Certifico que nesta data novamente abri vista ao MP com o despacho de urgência.**

**Certifico também que nesta data entrei em contato telefônico com a assessoria do MP a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 275.**

**Por fim, certifico que nesta data também enviei e-mail para aquele órgão conforme determinado.**

278



A serventia certifica que foi feito contato por telefone e por e-mail com o *Parquet*, sem esclarecer quem teria feito esse contato, uma vez que o ato não é assinado pelo respectivo servidor da 4ª Vara Criminal da Capital. O ato ordinatório de index 278 é apócrifo, logo, inexistente!



Veja-se que é certificado que foi feito contato telefônico com a assessoria do Ministério Público, mas não consta da certidão através de qual telefone do *Parquet* e com qual servidor deste órgão foi feito o contato. Em verdade, o contato foi feito com a secretária do órgão – e não com a assessora.

O ato ordinatório também certifica que foi enviado e-mail, mas não indica para qual endereço eletrônico do *Parquet* foi encaminhado, tampouco junta aos autos o *print* da tela do e-mail enviado.

Como já informado acima - com detalhes por esta signatária - houve contato telefônico na data de 25/08 com a servidora Danielle Rosales. Não está esta signatária aqui para faltar com a verdade. Foi sim feito contato telefônico com a secretária do órgão de execução na referida data. No entanto, o ato ordinatório aqui analisado é apócrifo e não contém todas as informações necessárias para devidamente cumprir sua função.

A ausência de perda de prazo por esta signatária está mais do que provada e comprovada por qualquer ótica que se escolha adotar – até mesmo a da “intimação por telefone e email”.

O que se busca esclarecer neste item D é que um ato ordinatório visando comprovar o seu teor deve informar de maneira pormenorizada as informações relevantes e, evidentemente, não pode ser apócrifo, eis que, assim, é tido como inexistente.

**E. Da Decisão de Relaxamento de Prisão nos Autos do Habeas Corpus (Processo nº 0060153-28.2022.8.19.0000)**

Inicialmente informa esta signatária que tomou conhecimento da decisão de relaxamento de prisão por excesso de prazo proferida em sede de habeas corpus por meio da mídia em 26/08 por volta de 17h. Obteve esta promotora de justiça a íntegra da decisão por meio de pesquisa junto ao sítio eletrônico deste Egrégio TJRJ por meio de consulta ao nome do denunciado, acessando, assim, os autos do *habeas corpus* acima referido.



Segue print da íntegra da decisão:

Habeas Corpus n.º 0060153-28.2022.8.19.0000

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Uwe Herbert Hahn**, preso preventivamente pela prática, em tese, de crime doloso contra a vida, com o qual se requer a revogação da custódia cautelar, sob a alegação de ausência de situação flagrancial e, ainda, em razão da inviolabilidade pessoal do paciente, “*cônsul alemão, lotado no consulado da cidade do Rio de Janeiro*”.

Todavia, em petição acostada às fls. 224/225, os impetrantes sustentam que há excesso de prazo para a propositura da ação penal.

De fato, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 07/08/2022 (data de sua audiência de custódia) e, de acordo com as informações extraídas do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verifica-se que até a presente data a denúncia ainda não foi oferecida, passados 09 dias do esgotamento do prazo legal de 10 dias.

Assim, considerando o flagrante excesso de prazo para a propositura da ação penal, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de relaxar a prisão do paciente **Uwe Herbert Hahn**, passaporte C4J6NP2ZY, determinando, para tanto, a imediata expedição de alvará de soltura.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério Público, para que tome ciência e adote as providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.

**ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**  
Desembargadora Relatora

De fato o denunciado está preso desde 07/08, eis que em tal data houve audiência de custódia, sendo sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. De fato, até a data da decisão ora comentada (25/08) não fora oferecida denúncia – pois o órgão do Parquet com atribuição nem mesmo fora intimado naquele momento (25/08).

**Ocorre que, no trecho grifado em amarelo, consta na decisão que se passaram 09 (nove) dias do prazo legal de 10 (dez) dias. Com todas as vênias, verifica-se que o prazo de 05 (cinco) dias - previsto no artigo 46 do CPP - para oferecimento de denúncia referente a réu preso sequer teve início. Isto porque, como já dito, nos termos da Lei nº 11.419/06 - que regulamenta o processo eletrônico - em seu art. 5º, § 3º, a partir da expedição da intimação o membro do MP – assim como advogados e defensores públicos – quando intimados por meio do processo eletrônico, possuem prazo de 10 dias para abertura da intimação. Somente a partir daí começa a fluir o prazo processual penal de 05 dias para oferecimento de denúncia. Desta forma, não há que se falar em decurso *in***



***albis* do prazo para formação da *opinio delicti* ministerial por parte desta signatária.**

**F. Conclusão**

Conclui-se, de todo o exposto: não intimado o órgão do Parquet com atribuição até o momento, fato é que não houve perda de prazo para oferecimento de denúncia. Ou - apenas para fins de debate - ainda que se admitisse como possível a equivocada "intimação por telefone" - que contraria as prerrogativas do Parquet - que se deu em 25/08 por volta de 17h, não teria ocorrido até o momento - e muito menos em 25/08 - a perda do prazo de 05 dias para oferecimento de denúncia por parte desta signatária!

Assim, a presente manifestação contendo prints das importantes petições, certidões e decisões, além da minuciosa explicação sobre funcionamento do processo eletrônico e prazos processuais, com embasamento das respectivas leis, comprovam não ter a 1ª Promotoria de Justiça junto ao IV Tribunal do Júri perdido prazo para oferecimento de denúncia.

Isto era o que cabia a esta promotora de justiça consignar e esclarecer referente ao presente processo em sua via judicial.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2022 (às 01h e 13 min)

**Bianca Chagas de Macêdo Gonçalves**

**Promotora de Justiça**